



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2018087-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é impetrante JOÃO JORGE FADEL (ESPÓLIO), é impetrada MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ITARARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram a inicial, e por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, outrossim, Enunciado de Súmula de n. 267, do Supremo Tribunal Federal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mandado de Segurança Cível nº 2018087-96.2025.8.26.0000

Impetrante: João Jorge Fadel

Impetrado: Mm. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itararé

Litisconsortes: Júlio César Soares de Almeida, Lucas Ferreira da Silva, Elvira Aparecida Fadel, João Carlos Ferreira de Barros, Man - Materiais de Construções e Prestação de Serviços de Mão de Obra, Marlene Aparecida Nascimento Materiais de Construção, Fabiane Pimentel Fadel de Mello, Rodrigo Pimentel Fadel, Daniele Pimentel Fadel Takeda, João Jorge Fadel Filho, Edson Ferreira Braatz e Ministério Público do Estado de São Paulo

COMARCA: Itararé

VOTO nº 4.716

Mandado de Segurança. Pretensão da impetrante que seja modificada decisão proferida pelo Juízo 'a quo', que afastou reconhecimento da prescrição ao caso em questão. Ação de Improbidade Administrativa. Contexto probatório do qual se confere que a presente mandamental tem mesmo objeto de Recurso anteriormente interposto pelo impetrante, em face de sentença proferida pelo Juízo 'a quo'. Caso dos autos que não se verifica a hipótese de utilização do writ como substitutivo de recurso, meio que, inclusive,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme mencionado, foi utilizado pelo impetrante em oportunidade anterior, com análise e julgamento do Recurso de Apelação por esta Terceira Câmara de Direito Público, evidenciando uma segunda tentativa de modificação do provimento jurisdicional obtido, e assim, evidentemente, diante do quanto constante no texto explícito de lei e da jurisprudência sumulada, deve ser indeferida a inicial. Observância aos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, outrossim, Enunciado de Súmula de n. 267, do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”. Precedentes. Indeferida a petição inicial do Mandado de Segurança, com extinção sem julgamento do mérito.

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado pelo **Espólio de João Jorge Fadel**, em face de ato praticado pelo **Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Itararé – SP**, o MM. Juiz de Direito Dr. Cassiano Gomes Zimmermann, o qual, segundo alega, em apertada síntese, proferiu sentença condenando o corréu em sede de Ação de Improbidade Administrativa, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desconsideração a ocorrência de prescrição intercorrente, o que possivelmente lhe acarretaria danos à direito líquido e certo do impetrante, diante dos prejuízos decorrentes do Cumprimento de Sentença, que já foi iniciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

E, nos termos da fundamentação, assim requereu:

“5 - DOS PEDIDOS.

Diante da demonstrada ocorrência da prescrição, aguarda o impetrante, concessa venia, haja por bem Vossa Excelência, num gesto de estrita justiça, conceder LIMINARMENTE A SEGURANÇA, para primeiro suspender o andamento dos autos da Ação Civil Pública - Proc. n. 0005108-71.2008.8.26.0279, e logo a posteriori reconhecer a prescrição intercorrente extinguindo o feito em sua totalidade.

Entrementes, requer se digne Vossa Excelência, requisitar informações à Autoridade Coatora, bem como, seja concedida a segurança em caráter definitivo, para os fins de ratificar a liminar certamente deferida “initio litis”, para, afinal, concedida a Segurança com o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do feito referente a Ação Civil Pública.” (grifei)

Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas (fls. 14/97).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Despacho de fls. 103/110, em relação ao qual não foi interposto qualquer recurso, indeferiu o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Foram prestadas informações (fls. 113/114), seguindo-se com manifestação do Ministério Público (fls. 118/121), bem como parecer da Douta Procuradoria de Justiça Cível (fls. 142/146).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece conhecimento o Mandado de Segurança.

Justifico.

Com efeito, observe-se também o quanto estabelecido pela Constituição Federal em relação ao instrumento jurídico escolhido pela impetrante para ver apreciada sua pretensão:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;" (grifei)

Outrossim, além do amparo constitucional, a referida ação mandamental também conta com legislação específica, mormente, a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, e no que diz respeito a possibilidade de formulação de pedido em caráter liminar, assim estabelece:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (grifei)

Como se vê, para a concessão da ordem pretendida faz-se necessário a presença de alguns outros específicos, dentre os quais, a lesão ou premência de tal à direito líquido e certo do impetrante, em razão de ato praticado por autoridade pública.

E, por direito líquido e certo, entende-se o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito “manifesto na sua existência delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”.” (Lenza, Pedro; Direito constitucional esquematizado; Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado); 1. Direito constitucional. I. Título. II. Série. 18-1139) (grifei)

Nesses termos, analisando os autos, e também os autos principais, outrossim, ponderando o quanto alegado pelo impetrante em inicial, tenho que não mereça prosperar a sua pretensão, especialmente se levarmos em consideração o quanto estabelecido pela retromencionada Lei do Mandado de Segurança, que assim dispõe:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;” (grifei)

Outrossim, há entendimento já sedimentado pela jurisprudência, notadamente, pelo Supremo Tribunal Federal, que em razão da grande quantidade de ações com finalidade semelhante a presente, ou seja, Mandados de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segurança impetrados em face de atos judiciais, procedeu à edição do Enunciado de Súmula n. 267, no sentido de que *“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”* (grifei)

E, no caso dos autos, confere-se que após proferida sentença, pelo Juízo 'a quo', ora autoridade coatora, foi interposto Recurso de Apelação por alguns dos corréus, incluindo, o impetrante, sendo certo também que em análise aos termos do Recurso interposto, esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Público, nos idos de 2017, assim decidiu:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – APELAÇÕES - Improbidade Administrativa – Preliminares do apelante João Jorge Fadel afastadas - Irregularidades cometidas pelos Srs. João Jorge Fadel e Júlio César Soares de Almeida, na condição de Prefeito e Secretário de Obras, respectivamente e na época dos fatos (2004 a 2008), conluiados com as empresas representadas e administradas por Lucas Ferreira da Silva, para prestação de serviços particulares para o Sr. Prefeito em sua residência e nas empresas que possuía no Paraná, tendo sido pagos por meio de notas fiscais "frias" – Coerência entre os fatos narrados e os pedidos – Restou devidamente comprovado que Júlio César recebia ordens do Sr. João Jorge Fadel para "contratar" a empresa Man Materiais de Construção e Prestação de Serviços de Mão de Obra para os serviços que foram prestados na residência do Prefeito e nas empresas que o mesmo possuía em Ponta Grossa, tendo violado, assim, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disposto nos artigos 10, 11, caput, da Lei 8249/92, pois houve claro prejuízo ao erário com suas atitudes de determinar tanto que funcionários públicos realizassem obras de cunho particular ao Sr. Prefeito, como o preenchimento de notas fiscais irregulares visando o pagamento de tais serviços, configurando-se assim o claro desvio de verba pública para benefício do sr. Prefeito, o que afronta os deveres de honestidade e lealdade à administração pública e não pode ser admitido — Ato de improbidade devidamente comprovado e configurado, diante da confissão do agente público — Sentença Mantida - Recursos Impróvidos.” (TJ-SP - AC: 00051087120088260279 SP 0005108-71.2008.8.26.0279, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 25/07/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/07/2017) (grifei)

Ressalte-se que, também está consolidado entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Mandado de Segurança não deve ser utilizado com a finalidade de amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo em situação de absoluta excepcionalidade, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LEI N. 12.016/2009. SÚMULAS 267 E 268/STF. IMPETRAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INCABÍVEL. SUCEDÂNEO RECURSAL. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. IMPUGNAÇÃO VIA APELAÇÃO CÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No regime da Lei n. 12.016/2009 subsistem os óbices que sustentam a orientação das Súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança: (a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (substitutivo do recurso próprio); e (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado.

III - A impetração mostra-se incabível porquanto o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, na medida em que a reforma da decisão de primeiro grau, então impugnada, embora, diga-se de passagem, está



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*muito bem fundamentada e é passível de impugnação via
apelação cível, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código
de Processo Civil de 2015.*

*IV - Não apresentação de argumentos suficientes para
desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no
art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em
razão do mero improvimento do Agravo Interno em
votação unânime, sendo necessária a configuração da
manifesta inadmissibilidade ou improcedência do
recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no
caso. VI - Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no
RMS 60419 /RS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO
EM MANDADO DE SEGURANÇA 2019/0082961-4
Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA Primeira
Turma - Data do julgamento: 21/10/2019 Publicação Dje
23/10/2019) (grifei)*

E, no caso dos autos, não se verifica a hipótese de utilização do *writ* como substitutivo de recurso, meio que, inclusive, conforme acima mencionado, foi utilizado pelo impetrante, evidenciando uma segunda tentativa de modificação do provimento jurisdicional obtido, e assim, evidentemente, diante do quanto constante no decorrer da presente fundamentação, do texto explícito de lei e da jurisprudência sumulada, tenho que deve ser indeferida a inicial, e por consequência não deve ser conhecido o Mandado de Segurança em questão, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;” (grifei)

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários de advogado em sucumbência, frente ao quanto previsto pelo art. 25, da Lei 12.016/2009.

Posto isto, pelo meu voto, **INDEFIRO** a inicial, e por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, outrossim, Enunciado de Súmula de n. 267, do Supremo Tribunal Federal.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator